

TC 018.355/2015-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Canindé/CE

Responsável: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91)

Advogado nos autos: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 7, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelo responsável, quando da execução do Convênio 1394/05 (peça 1, p. 45), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Canindé/CE, em 9/12/2005, no valor total de R\$ 105.263,17, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 5.263,17 de contrapartida, que tinha como objeto a construção de Sistema de Resíduos Sólidos, naquele município.

HISTÓRICO

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional do Ceará, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio em tela, devido à execução parcial do objeto do convênio e a não consecução dos objetivos pactuados.

3. Após a assinatura do convênio em tela, foram emitidas as Ordens Bancárias 2007OB900466 (peça 1, p. 201), em 16/1/2007, no valor de R\$ 40.000,00, e 2007OB902307 (peça 1, p. 221), em 1/3/2007, no valor de R\$ 40.000,00. Os recursos foram creditados na conta do convênio em 18/1/2007 (peça 2, p. 186) e 8/3/2007 (peça 2, p. 190), ambos os créditos no valor de R\$ 40.000,00. Os recursos foram gastos entre 8/2/2007 e 15/2/2007, a primeira parcela (peça 2, p. 186), e entre 13/3/2007 a 9/4/2007, a segunda parcela (peça 2, p. 190-192).

4. Em 23/2/2007, ou seja, quinze dias após a utilização dos recursos referentes à primeira parcela, a Prefeitura Municipal de Canindé/CE encaminhou à Funasa, por meio do Ofício 12/2007, a prestação de contas parcial dos mesmos, no valor de R\$ 40.000,00 (peça 2, p. 40-92).

5. Por intermédio do Parecer Financeiro 78/08 (peça 2, p. 124-126), a Equipe de Convênios da Funasa propõe a aprovação da prestação de contas parcial enviada pela Prefeitura Municipal de Canindé/CE, o que foi aceito pela Coordenação Regional do órgão (peça 2, p. 132). Apesar da aprovação da prestação de contas parcial, vemos à peça 2, p. 110-111 que as Ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS não foram aprovadas, com a ressalva que o município ainda dispunha de prazo para o seu cumprimento.

6. Em Relatório de Visita Técnica, datado de 15/2/2011 (peça 2, p. 150), a Funasa informou que o objetivo do convênio não estava sendo atendido, haja vista que além da paralisação da obra e demolição da mesa de captação, não foram executadas as baias dos materiais selecionados, o pátio de

compostagem e acesso. Além disso, a equipe da visita técnica foi informada que o prédio construído foi alugado à construtora que estava construindo um cemitério particular nas imediações da área do projeto.

7. Diante dos fatos mencionados no parágrafo anterior, por intermédio do Parecer Financeiro 157/2011 (peça 2, p. 264-266), o Setor de Serviços de Convênios da Funasa propôs a desaprovação da prestação de contas do convênio, o que foi acatado pela Superintendência do órgão no Estado do Ceará (peça 2, p. 274).

8. Em 11/11/2011, foi concluído o processo de Tomada de Contas Especial pela Funasa – Coordenação Regional do Ceará (peça 2, p. 366-374).

9. Considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e que estava apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor do débito, em instrução à peça 6 foi proposta a citação do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Canindé/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1394/05.

10. Citado por intermédio do Ofício 2997/2015-TCU-Secex/CE (peça 11), o responsável, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, apresentou suas alegações de defesa à peça 14.

EXAME TÉCNICO

11. Em suas alegações de defesa à peça 14, o responsável afirmou que para a satisfação do objeto do convênio foram repassadas duas parcelas de R\$ 40.000,00.

12. Afirmou ainda que a prestação de contas da primeira parcela foi aprovada pela Funasa, razão pela qual foi permitido o repasse da segunda parcela.

13. Continuando sua defesa, o responsável afirmou que quando do repasse da segunda parcela continuou a execução da obra. Para o crédito da terceira parcela, no valor de R\$ 20.000,00, seria necessário a prestação de contas da segunda parcela, fato que não ocorreu.

14. Afirmou também que em 28/4/2009 foi solicitado a prestação de contas da segunda parcela, mas que nesta data já não era o prefeito do município, haja vista que fora afastado em 7/8/2007.

15. Concluindo sua defesa, o responsável afirmou que não resta dúvida de que aplicou os recursos quando de sua gestão e que a mudança de objetivo do convênio e a demolição da mesa de captação não foram de sua responsabilidade e sim do seu sucessor, já que se afastou da prefeitura em 7/8/2007.

16. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas merecem acolhimento parcial.

17. Conforme se extrai dos autos, o Convênio 1394/05 previa o repasse de R\$ 100.000,00 pela Funasa à Prefeitura Municipal de Canindé/CE, para a construção do Sistema de Resíduos Sólidos do citado município.

18. Vê-se também que o responsável, enquanto prefeito, geriu os recursos correspondentes à primeira e segunda parcelas, totalizando a quantia de R\$ 80.000,00.

19. Ficou evidenciado nos autos que a aplicação da primeira parcela de R\$ 40.000,00 teve a prestação de contas aprovada pela Funasa.

20. Em relação à segunda parcela de R\$ 40.000,00, vimos que a mesma não teve a prestação de contas enviada pelo responsável, nem pelos seus sucessores, à Funasa, razão pela qual não foi liberada a terceira parcela no valor de R\$ 20.000,00.

21. Conforme descrito nos parágrafos 3 e 4 desta instrução, ficou evidenciado que, quinze dias após a utilização dos recursos referentes à primeira parcela, o responsável enviou a prestação de contas da mesma à Funasa. Porém, em relação à segunda parcela, o responsável não enviou a prestação de contas da mesma, embora tivesse gasto os recursos no período entre 13/3/2007 a 9/4/2007 e somente deixado a prefeitura em 7/8/2007, o seja, o responsável teve tempo suficiente para enviar a prestação de contas referente à segunda parcela e não a enviou.

22. Foi visto também que as irregularidades detectadas na vistoria técnica realizada pela Funasa, quais sejam: a demolição da mesa de captação, além da informação de que o prédio construído fora alugado à construtora que estava construindo um cemitério particular nas imediações da área do projeto, ocorreram após o afastamento do responsável da função de prefeito municipal.

23. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído totalmente, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

24. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor das duas parcelas liberadas, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração.

25. Conforme vimos, o débito imputado ao responsável deve ser o valor referente à segunda parcela do convênio, já que o mesmo utilizou os recursos liberados e não prestou conta dos mesmos.

26. Entendemos que essa irregularidade enseje o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação de débito ao responsável no valor de R\$ 40.000,00.

27. Considerando que é dever da atual administração, pelo princípio da continuidade do serviço público, terminar as obras de mencionadas localidades, com aproveitamento da parte executada, entende-se que deve ser determinado à Prefeitura Municipal de Canindé/CE e à Funasa que envidem esforços para a conclusão da obra objeto do Convênio 1394/05.

CONCLUSÃO

28. A análise realizada nesta instrução concluiu pelo acolhimento parcial das alegações de defesa do responsável, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, haja vista a execução apenas parcial do objeto do convênio em tela e a não consecução dos objetivos pactuados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91),

condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/3/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) determinar à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Canindé/CE que, em conjunto, adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas pertinentes para a conclusão do objeto do Convênio 1394/05, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Canindé/CE, em 9/12/2005, no valor total de R\$ 105.263,17, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do concedente e R\$ 5.263,17 de contrapartida, de forma a atingir o objetivo previsto no respectivo plano de trabalho, informando este Tribunal, ao final desse prazo, sobre os resultados das medidas adotadas;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 7/3/2016.

José Dácio Leite Filho
AUFC – Mat.2743-0